

CENTRO UNIVERSITÁRIO DO ESTADO DO PARÁ  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

ISRAEL RUI SERIQUE GATO FILHO

**O CONSENTIMENTO INVOLUNTÁRIO DO CONSUMIDOR EM  
CONTRATOS DE ADESÃO NO ÂMBITO DA ECONOMIA DE PLATAFORMA**

BELÉM  
2022

ISRAEL RUI SERIQUE GATO FILHO

**O CONSENTIMENTO INVOLUNTÁRIO DO CONSUMIDOR EM  
CONTRATOS DE ADESÃO NO ÂMBITO DA ECONOMIA DE PLATAFORMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito parcial para obtenção de grau em Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Felipe Guimarães de Oliveira

BELÉM  
2022

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação(CIP)**  
**Biblioteca do CESUPA, Belém – PA**

---

G261c Gato Filho, Israel Rui Serique.

O consentimento involuntário do consumidor em contratos de adesão no âmbito da economia de plataforma / Israel Rui Serique Gato Filho. – Belém, 2022.

20p.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Centro Universitário do Estado do Pará, Bacharelado em Direito, Belém, 2022.

Orientador: Prof. Me. Felipe Guimarães de Oliveira.

1. Contratos de adesão. 2. Defesa do consumidor. I. Oliveira, Felipe Guimarães de (orient.). II. Título.

CDD 342.5

ISRAEL RUI SERIQUE GATO FILHO

**O CONSENTIMENTO INVOLUNTÁRIO DO CONSUMIDOR EM  
CONTRATOS DE ADESÃO NO ÂMBITO DA ECONOMIA DE PLATAFORMA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado  
como requisito parcial para obtenção de grau em  
Bacharel em Direito, pelo Centro Universitário  
do Estado do Pará.

Orientador: Prof. Me. Felipe Guimarães de  
Oliveira

Data de aprovação: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Conceito:

**Banca Examinadora:**

\_\_\_\_\_  
Prof. Me. FELIPE GUIMARÃES DE OLIVEIRA - Orientador  
Centro Universitário do Estado do Pará (CESUPA)

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

\_\_\_\_\_  
Nome com titulação  
Instituição a que pertence

# O CONSENTIMENTO INVOLUNTÁRIO DO CONSUMIDOR EM CONTRATOS DE ADESÃO NO ÂMBITO DA ECONOMIA DE PLATAFORMA

## *INVOLUNTARY CONSENT TO ABUSIVE CLAUSES IN ADHESION AGREEMENTS*

Felipe Guimarães de Oliveira<sup>1</sup>  
Israel Rui Serique Gato Filho<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho busca analisar os limites do consentimento involuntário nas cláusulas abusivas, no âmbito dos contratos de adesão. Para tanto, é necessário contextualizar quais foram às evoluções que o mercado de consumo passou nos últimos séculos, que culminam na necessidade do surgimento de um instrumento contratual estático, qual seja os contratos de adesão. Passa-se ainda, a analisar detidamente as abusividades das cláusulas contratuais constantes nessa modalidade contratual, objetivando relativizar o consentimento, e as reiteradas nulidades presentes no contrato de adesão, com as consequentes possibilidades de anulação de referidas cláusulas, bem como a necessária intervenção do Estado para reequilibrar as relações. A metodologia utilizada para desenvolvimento deste trabalho foi a pesquisa bibliográfica.

**Palavras-chave:** Contratos de adesão; Vício de consentimento; Consumidor; Plataformas virtuais; Dados pessoais.

### **ABSTRACT**

The present work seeks to analyze the limits of involuntary consent in abusive clauses, within the scope of adhesion contracts. Therefore, it is necessary to contextualize the evolutions that the consumer market has undergone in recent centuries, which culminated in the need for the emergence of a static contractual instrument, namely the adhesion contracts. It also proceeds to analyze in detail the abusiveness of the contractual clauses contained in this contractual modality, aiming to relativize the consent, and the repeated nullities present in the adhesion contract, with the consequent possibilities of annulment of said clauses, as well as the necessary intervention of the State to rebalance relations. The methodology used to develop this work was bibliographical research.

**Key words:** Membership contracts. Abusive clauses. Consent addiction. Annulment. Consumer.

---

<sup>1</sup>Professor Orientador. Doutorando em Direito (UFPA). Professor de Graduação e Pós-Graduação do CESUPA. E-mail: felipe.oliveira@prof.cesupa.br

<sup>2</sup>Aluno do curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário do Estado do Pará – CESUPA, turma DXXXXXXX. E-mailXXXXXXX

## 1 INTRODUÇÃO

Este trabalho tem como tema: “consentimento involuntário nas cláusulas abusivas nos contratos de adesão”.

O objetivo do presente trabalho está no estudo crítico e analítico acerca do consentimento a despeito das cláusulas abusivas nos contratos de adesão, afim de relativizar o assentimento às referidas clausulas e, os meios de controle e proteção ao desequilíbrio contratual.

Para adentrar propriamente no tema é preciso contextualizar quais foram as transformações tidas no mercado de consumo que levaram ao surgimento do contrato de adesão, com cláusulas e disposições “engessadas”, impossibilitando negociações.

Após apresentar um breve histórico do surgimento do contrato de adesão, passa-se a apresentar os principais princípios norteadores aplicáveis à espécie contratual, quais sejam, o princípio da autonomia da vontade e a sua relativização no panorama da relação contratual havida oriunda do contrato de adesão.

Passa-se ainda a análise do princípio do consensualismo e a sua inaplicabilidade ao considerar que o instrumento de adesão impossibilita o conhecimento prévio e portanto, a aquiescência consciente da totalidade das normas que regeram a relação contratual.

Por fim, estudaremos o princípio da força obrigatória dos contratos, no contexto da adesão, e a obrigatoria do cumprimento contratual, e na sequencia a revisibilidade contratual como instrumento de garantia do reequilíbrio contratual e o princípio da boa-fé contratual

Na sequência adentraremos no tema do consentimento involuntário das cláusulas, em especial as cláusulas abusivas, ante a impossibilidade de negociação e por vezes, a compulsoriedade imposta em determinadas contratações, apresentando ao fim os instrumentos existentes de controle e proteção garantidas pelo Estado, com o fito de resguardar o aderente do desequilíbrio latente de uma relação desproporcional.

Trazendo ainda para ambiente virtual, é necessário questionar o consentimento na utilização das plataformas digitais, bem como a captação de dados pessoais, buscando entender se de fato há consentimento livre dos termos contratuais e mais do que isso, se de fato há atualmente mecanismos de proteção ao consumidor frente a tais modelos de contrato de adesão.

## 2 BREVE HISTÓRICO DO SURGIMENTO DOS CONTRATOS DE ADESÃO

O contrato de adesão surgiu em decorrência da massificação das relações negociais, sociais e econômicas, que exigiam maior celeridade e menor custo nas contratações.

A doutrina de forma geral reconhece o surgimento dos contratos de adesão na época da Revolução Industrial (1.760 a 1.850), a partir do considerável crescimento das relações de consumo, entretanto a utilização desse tipo de contrato, em larga escala, somente aconteceu após a Segunda Guerra Mundial.

Hobsbawm (1977) explica este surgimento:

O que significa a frase 'a revolução industrial explodiu'? Significa que a certa altura da década de 1780, e pela primeira vez na história da humanidade, foram retirados os grilhões do poder produtivo das sociedades humanas, que daí em diante se tornaram capazes da multiplicação rápida, constante, e até o presente ilimitada, de homens, mercadorias e serviços. Este fato é hoje tecnicamente conhecido pelos economistas como a 'partida para o crescimento autosustentável'. (...) A partir da metade do século XVIII, o processo de acumulação de velocidade para a partida é tão nítido que historiadores mais velhos tenderam a datar a revolução industrial de 1760. Mas uma investigação cuidadosa levou a maioria dos estudiosos a localizar como decisiva a década de 1780 e não a de 1760, pois foi então que, até onde se pode distinguir, todos os índices estatísticos relevantes deram uma guinada repentina, brusca e quase vertical para a 'partida'. A economia, por assim dizer, voava. (HOBSBAWN, 1977, p.44).

De acordo com Novais (2001), o contrato de adesão foi assim denominado por Raymond Saleilles, jurista francês, no ano de 1901, quando adveio a chamada massificação das relações contratuais, considerando-se uma das maiores repercussões no mundo jurídico.

Com a aceleração do mercado de consumo, as relações negociais passaram a exigir uma nova abordagem de direito visando ajustar as formas de comercialização a nova realidade, buscando não somente acelerar a instrumentalização dos negócios realizados, mas também diminuir custos e alcançar o maior número possível de consumidores, tal como vislumbrado pelos autores a seguir:

[...] a massificação dos Contratos é, portanto, consequência da concentração industrial e comercial, que reduziu o número de empresas, aumentando-as em tamanho. Apesar disso, a massificação das comunicações e a crescente globalização acirraram a concorrência e o consumo, o que obrigou as empresas a racionalizar para reduzir custos e acelerar os negócios [...] (FIÚZA E ROBERTO, 2002, p.56).

Em contrapartida, o modelo pré determinado de contrato impossibilitaria o questionamento acerca das cláusulas, sob o pretexto de que todos os consumidores teriam o mesmo tipo de tratamento, o que facilitou sobremaneira a inclusão de cláusulas abusivas aos contratos pelas empresas responsáveis por sua elaboração, causando grave desvantagem aos consumidores.

[...] a outra parte, normalmente um indivíduo que integra uma massa anônima de pessoas, já não dispõe desse poder, porque se vê diante de um modelo contratual, dotado de força normativa, de total (ou quase) rigidez de conteúdo, limitando-se a prestar a sua adesão ao conteúdo contratual com que se defronta, se quiser contratar. (MIRANDA, 2002, p.17).

Entretanto, apesar das implicações negativas que acarretam às relações contratuais, o contrato de adesão constitui meio de movimentação da economia e instrumento de circulação de riquezas, o que fez com que ganhasse destaque na realidade das atividades negociais.

No Brasil, a forma pré estabelecida contratual passou a fazer parte das relações comerciais, trazendo características do contrato de adesão. Entretanto a terminologia surgiu no país somente com o advento do Código de Defesa do Consumidor que assim o definiu em seu artigo 54 (1990):

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

O conceito trazido pela legislação consumerista foi posteriormente reafirmado no Código Civil de 2002, em seus artigos 423 e 424.

Ao nascer essa nova modalidade contratual tem-se que a primazia de que o contrato fazia lei entre as partes passa a ser relativizada uma vez que as cláusulas da relação contratual são impressas antecipadamente, sem a prévia negociação das partes, bastando a adesão do contratante, o que, constitui macula a um dos princípios norteadores das relações contratuais, o da autonomia da vontade, o que será melhor tratado no tópico seguinte.

### **3 O CONTRATO DE ADESÃO E OS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS NORTEADORES**

Antes de adentrarmos nos princípios que norteiam propriamente o contrato de adesão, é necessário compreender o seu conceito.

Inicialmente pondere-se que o contrato, pura e simplesmente, pode ser compreendido como o ajuste de vontades, em consonância com a legislação, em que as partes estipulam a forma em que se darão as relações jurídicas patrimoniais. Em outras palavras, trata-se de uma espécie de negócio jurídico que institui um vínculo obrigacional entre as partes envolvidas.

No que se refere ao contrato de adesão, esse “ajuste” de vontades não ocorre, vez que somente uma das partes pré constitui o conteúdo do contrato.

Maria Helena Diniz (2014) define o contrato de adesão:

[...] é aquele em que a manifestação da vontade de uma das partes se reduz a mera anuência a uma proposta da outra, como nos ensina R. Limongi França. Opõe-se a ideia de contrato paritário, por inexistir a liberdade de convenção, visto que exclui qualquer possibilidade de debate e transigência entre as partes, pois um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro [...], aderindo a uma situação contratual já definida em todos os seus termos.

E, conforme já estudado, com a massificação do negócio, essa fórmula de contrato padronizado, visando celeridade nas negociações e comércio, trouxe inúmeros riscos para a parte hipossuficiente da relação, ou seja, àquela que precisa anuir com cláusulas já estabelecidas, e que, por vezes trazem inúmeras desvantagens ao contratante.

Por isso, nasceu o Código de Defesa do Consumidor, vez que o Estado preocupou-se em regulamentar a utilização deste meio contratual no sentido de poupar a parte hipossuficiente, em geral, os consumidores, contra abusos e excessos contidos nestes contratos, praticados por parte dos fornecedores, que já gozam de superioridade técnica e econômica.

Então referido tipo contratual teve regulamentação expressa na Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) no artigo 54, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 54. Contrato de adesão é aquele cujas cláusulas tenham sido aprovadas pela autoridade competente ou estabelecidas unilateralmente pelo fornecedor de produtos ou serviços, sem que o consumidor possa discutir ou modificar substancialmente seu conteúdo.

É certa a existência da desigualdade entre o contratado e o contratante, e não bastasse a legislação consumerista para proteger a parte mais fragilizada desta relação, também temos os princípios que norteiam as relações negociais, que devem ser observados pelas partes envolvidas no negócio jurídico, e que, serão tratadas nos tópicos a seguir.

### 3.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

Uma vez estabelecido exclusivamente por uma das partes do contrato toda estrutura e conteúdo, cabendo ao outro contratante somente aceitar a íntegra de seu conteúdo, retirando deste a oportunidade de discutir ou negociar as cláusulas do contrato, podendo apenas aquiescer com o seu conteúdo, ou ainda rejeitar, e portanto, deixar de firmar o contrato, caso discorde de parte de seu conteúdo.

Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves observou o seguinte:

[...] Devido a preponderância da vontade de um dos contratos, que elabora todas as cláusulas, o outro adere ao modelo de contrato previamente confeccionado, não podendo modifica-las: aceita-as ou rejeita-as, de forma pura e simples, e em bloco, afastada qualquer alternativa de discussão [...] (2018, p.100).

O que até então se entendia por liberdade contratual, sem dúvida mudou, assim como mudou a estrutura da sociedade moderna, o dinamização das negociações existentes, os métodos e formas.

Neste contexto para que melhor se compreenda a autonomia da vontade, no mundo contemporâneo e aplicável ao contrato de adesão, não se pode pensar mais na exigência da completa e livre formulação das cláusulas contratuais, discutidas um a um a pelas partes que negociam. Não é, portanto um diálogo para estabelecer as formas de contratação, é, na realidade, a competição entre as formas, permitindo a uma das partes, numa economia de escala e competição, escolher entre este ou aquele proponente, com liberdade de opção.

Cláudia Lima Marques (1996) esclarece acerca do dogma da liberdade contratual e explica, “acima de tudo o princípio da autonomia da vontade exige que exista, pelo menos abstratamente, a liberdade de contratar ou de se abster, de escolher o parceiro contratual, o conteúdo e a forma do contrato”.

Denota-se que o dogma da liberdade contratual está ligado, intrinsecamente, à autonomia da vontade.

Para Orlando Gomes, a liberdade de contratar manifesta-se sob um tríplice aspecto, qual seja, a liberdade de contratar propriamente dita, a liberdade de estipular o contrato e a liberdade para discutir livremente o conteúdo do contrato.

Impossível não notar a flagrante desigualdade de poder entre contratante e contratado no contrato por adesão, sugerindo justamente o assoreamento da autonomia privada, identificada como extremamente mínima para o aderente, que não tendo poder de negociação, cabe-lhe apenas aceitar ou não o bloco de disposições, e na contramão, extremamente exacerbada para o predisponente, que unilateralmente lança as cláusulas contratuais em bloco.

Segundo Fernando Noronha (2003):

[...] a autonomia privada consiste na liberdade de as pessoas regularem os seus interesses, por intermédio de contratos e, também, de negócios unilaterais, tanto no âmbito pessoal como no patrimonial, especialmente, em que tem destaque a produção e distribuição de produtos e a prestação de serviços (NORONHA, 2003, p.379).

O que se constata, é aplicabilidade do sistema da autonomia privada, necessariamente vinculado a um a discussão e formulação conjunta, pelas partes contratantes, de cada uma das cláusulas que compõem o contrato formado, não se amolda às necessidades da sociedade contemporânea, o que, fez com que surgisse o contrato de adesão, relativização essa autonomia.

Importante distinguirmos o princípio da autonomia da vontade do princípio da autonomia privada, que, conforme melhor nos esclarece Fiuza e Giordano Bruno (2002, p.26), o Princípio

da autonomia privada “consiste na liberdade de as pessoas regularem, através de seus contratos, seus interesses, respeitados os limites legais. Difere do princípio da autonomia da vontade, em que neste todos são livres para decidir sobre o contrato como bem entenderem”.

Assim, com o fruto da evolução do sistema econômico social e o surgimento dos contratos de adesão, com cláusulas engessadas e negociações em grande escala, necessidade da própria economia de massas, deixa de existirem os preceitos da formulação clássica, entretanto, entendeu-se possível que o contrato fosse validamente formado, vinculando os sujeitos que participam daquela relação jurídica, mesmo que, no momento em que se conclui, deixe de contemplar a vontade de uma das partes, ou ainda, que haja a sua vontade contrária.

Assim, o modelo de princípio da autonomia privada, tal como era conhecido até então, que abarcava a liberdade contratual, e o poder dos contratantes de disciplinar os seus interesses mediante acordo de vontades, sem a interferência do estado, já não é o mesmo, quando consideramos os moldes em que é realizada a instrumentalização da negociação dentro das relações que culminam em contratos de adesão.

Há uma mudança de sentido na aplicação deste princípio, vez que não tem correlação instantânea com a vontade dos contratantes e sim com a necessidade.

Imperioso reforçar que os indivíduos têm liberdade para realizar contratos, regulando as relações estabelecidas em suas esferas privadas, entretanto essa liberdade encontra limites na realização da justiça social, pois se os indivíduos são livres para contratarem, não o fazem impulsionados pelas suas vontades e sim pelas suas necessidades.

### 3.2 DO PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO

Uma vez que o cerne que impulsiona a liberdade para a realização de um contrato sofreu considerável modificação, é crível analisar quais são os limites da consensualidade nos contratos de adesão, vez que, conforme dito alhures, por vezes a sua adesão deixa de contemplar e respeitar a sua inequívoca vontade, limitando-se o aderente à consentir com cláusulas pré estabelecidas, e que, por vezes, possuem inúmeras abusividades.

O Princípio encontra respaldo no artigo 107 do Código Civil Brasileiro, ao dizer que “a validade da declaração de vontade não dependerá de forma especial, senão quando a lei expressamente a exigir” (BRASIL, 2009, p.272).

Nos contratos por adesão, o consentimento às cláusulas é indagável quanto a sua liberdade e autonomia vez que ao aderir os termos da contratação com a aposição de assinatura ou aquisição por meios eletrônicos, dentre outras inúmeras formas de aquisição, não é possível

identificar aquiescência, e mais do que isso, amplo conhecimento com os termos do contrato, vez que tal ação, por vezes, conforme já exaustivamente mencionado, é resultado de uma imperativa necessidade.

Ainda que assim não fosse, na iminência e por vezes, na necessidade imediata de referida aquisição, dificilmente há margem para conhecimento e alteração dos termos, por vezes abusivos e desleais, o contratante é levado a contratar por inadiável necessidade.

Orlando Gomes, ao tratar do princípio do consensualismo, pauta-se na ideia de que o simples consentimento basta para formar o contrato. Entretanto o consentimento no caso dos contratos de adesão não pode ser compreendido em sua amplitude, justamente porque a declaração de uma das partes não é exercida em sua plenitude.

Entende-se o consentimento como elemento essencial de todo e qualquer contrato, devendo estar também presente nos contratos de adesão, caso contrário restará não configurada a relação contratual.

Entretanto ao contrato de adesão falta justamente o consentimento, justamente porque a vontade de uma das partes fica subordinada à vontade da outra, sem que haja possibilidade de negociação dos termos deste contrato, assim, a sobrevida do contrato de adesão se dá única e exclusivamente por há uma exigência social e econômica decorrente da massificação das relações negociais.

Assim, o princípio do consensualismo, embora tenha sido relativizado para atender às crescentes alterações nos instrumentos contratuais contemporâneos, constitui elemento essencial para fundamentar o instituto do contrato, sendo um dos princípios elementares para justificar o fenômeno jurídico do contrato.

### 3.3 PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOS OU PACTA SUNT SERVANDA

O contrato por adesão é fenômeno jurídico que representa bem o reenquadramento do princípio nos novos parâmetros do Estado social, sobrelevando os valores sociais da dignidade da pessoa humana, da igualdade substancial e da boa-fé contratual, em virtude da preservação da real liberdade entre os contratantes, em especial, do aderente, parte vulnerável na relação contratual seriada.

O princípio da obrigatoriedade dos contratos constitui-se em fundamento do contrato, trata-se de princípio básico, um dos primeiros pilares do contrato ao lado do princípio da autonomia privada e do princípio do consensualismo. A obrigatoriedade da estipulação contratual é o pilar em termos de contratação, que aquilo que foi pactuado tenha valor e efeitos

perante as partes, pois ninguém faz um contrato imaginando que seja descumprido.

Em outras palavras, o ajustado não pode ser quebrado, pelo fato de ninguém ser obrigado a contratar e quando feito, a obrigatoriedade é cumpri-lo.

#### 2.4 PRINCÍPIO DA REVISIBILIDADE DOS CONTRATOS

O princípio da revisibilidade dos contratos permite a revisão do contrato quando há fatos supervenientes ao firmamento do contrato, que tornam as obrigações nele estipuladas incumpríveis no momento do adimplemento do contrato ou ainda causar onerosidade excessiva a uma das partes e, por conseguinte, o enriquecimento ilícito da outra.

Entretanto o fato superveniente deve ser totalmente imprevisível no momento da estipulação do contrato, de modo que nenhuma das partes poderia, em hipótese nenhuma, prever o acontecimento que dificultou ou impossibilitou o cumprimento da obrigação, tal qual aconteceu em 2020 com a eclosão da pandemia e as paralisações comerciais impostas para obstar a circulação do vírus.

#### 3.5 PRINCÍPIO DO EQUILÍBRIO

O princípio do equilíbrio tem como base a igualdade substancial, visando a manutenção do equilíbrio na relação contratual, de forma que uma das partes não fique prejudicada devido à onerosidade excessiva enquanto outra parte obtenha vantagens.

Trata-se de uma proteção à parte hipossuficiente face ao poder negocial e econômico do outro sujeito do contrato. Tem grande importância no caso dos contratos de adesão, em especiais nos contratos consumeristas, em que a fragilidade e vulnerabilidade do consumidor se acentuam, bem como nos contratos de massa, haja vista que muitas vezes estes contêm cláusulas abusivas e por isso ferem a igualdade, dentre outros direitos.

#### 3.6 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ

O princípio da boa-fé surge como limite aos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória das convenções, relativizando a força obrigatória dos contratos e o princípio da vulnerabilidade do consumidor.

Conforme aduz Marques(2005, p.216):

Boa-fé objetiva significa, uma atuação refletindo, pensando no outro, no parceiro contratual, respeitando-o, respeitando seus interesses legítimos, suas expectativas razoáveis, seus direitos, agindo com lealdade, sem abuso, sem obstrução, sem causar lesão ou desvantagem excessiva (MARQUES, 2005, p.216).

Assim, o princípio da boa-fé nos posiciona com os deveres e limites dentro das posições

contratuais, indica o comportamento que o homem médio, probo deve pautar nas relações contratuais.

Em sua obra o autor Laerte Marrone de Castro Sampaio (2004) expõe em sua obra:

Na primeira referência, inserida no título relativo à política nacional das relações de consumo, a boa-fé objetiva aparece como princípio orientador da interpretação, de molde que viabilize os valores nos quais se funda a ordem econômica (art. 170 da Constituição Federal). Num segundo momento (art. 51, IV), a boa-fé é chamada para servir como medida da abusividade das cláusulas contratuais, permitindo ao juiz interferir no pactuado entre as partes, a fim de garantir o equilíbrio contratual. (SAMPAIO, 2004, p. 41-42).

Ainda há que se mencionar que é necessária reciprocidade mútua entre as partes da relação contratual, no que se refere aos bons costumes e boa-fé, pois inexiste uma boa relação contratual, tendo como pressuposto à desconfiança e a má-fé.

#### **4 O CONSENTIMENTO INVOLUNTÁRIO ÀS CLAUSULAS ABUSIVAS NO CONTRATO DE ADESÃO**

Conforme já abordado anteriormente, quando foi tratado acerca do surgimento do contrato de adesão, com o avanço da sociedade global e a massificação das relações contratuais, o contrato como existia, que antecedia negociações e cláusulas firmadas em conjunto, não mais existia, ante a necessidade de economia e celeridades nas relações negociais, houve o nascimento do contrato já previamente estipulado, sem possibilidade de discussão acerca das suas cláusulas, e nenhuma atuação do aderente na sua elaboração, o que, fez nascer contratos eivados de cláusulas que prestigiando somente uma das partes da relação, em desprestígio a outra, que, na maioria das vezes, trata-se de parte hipossuficiente.

Neste tópico analisaremos a estrutura dos contratos de adesão, a presença das cláusulas abusivas e a ocorrência do consentimento involuntário, trazendo ainda à discussão as possibilidades de atuação do Estado na proteção da relação.

Importante esclarecer que no contrato de adesão o princípio do consentimento não pode ser encarado na forma como é conhecido e previsto em lei, vez que há evidente restrição na liberdade de contratação, não havendo margem de cláusulas contratuais, mas tão somente uma imposição de vontade por uma das partes.

Para Galdino (2001, p. 134) “no contato de adesão a liberdade é viciada, por não existir autonomia contratual, em razão das necessidades comerciais de agilização, com a sua consequente padronização e predeterminação das condições”.

A impossibilidade de alteração das cláusulas e a sua imposição hígida desvirtuam o

consentimento tal como o conhecemos, pois não há liberdade, mas uma imposição de que a formalização deste ajuste contratual, ou ocorra desta forma, ou simplesmente o produto/serviço não poderá ser adquirido/contratado.

Assim muitos são os contratos que nascem dessa involuntariedade de formalização obrigatória, aceitando as cláusulas impostas, relegando o aderente à aceitação irrestrita das cláusulas, uma vez não se fazer presente a vontade na sua estipulação.

Neste aspecto é imperioso ponderar que o ato de aderir/consentir como um comportamento socialmente típico, com intuito de produzir o efeito pretendido pelo aderente, embora não seja conveniente essa conclusão, pois, de acordo com a doutrina, os atos-fatos não seriam passíveis de nulidade, o que implicitamente significaria a impossibilidade da consideração de invalidade dos contratos de adesão.

Justamente pela impossibilidade do consentimento voluntário acerca da totalidade das cláusulas presentes nos contratos de adesão, surgiu a necessidade de proteção do Estado em relação à parte hipossuficiente da relação contratual, limitando-se, porém a ação para buscar o equilíbrio da relação contratual e de forma alguma favorecer qualquer que seja a parte.

Neste sentido é visível que a tutela do Estado visa neutralizar a desvantagem inicialmente estabelecida por um modelo contratual que visa tão somente o benefício em prol de uma só das partes, conferindo o equilíbrio desejado pela via legislativa.

Faz-se ainda necessário salientar que no âmbito da necessidade de contratar, à mingua da liberdade contratual e consciencia de escolha, muitas vezes o indivíduo não possui opção de contratação, senão contratar com empresas específicas, ante a inexistência de concorrência para contratar. É assim no Brasil com alguns serviços essenciais, dos quais destacam-se: serviços de comunicação em geral, fornecimento de energia elétrica, água e esgoto.

Em suma, o aderente somente poderia exercer o seu direito de liberdade quanto ao fato de contratar ou não determinado serviço, sendo obrigada a aquiescer com cláusulas que ele discorda pela impossibilidade de negociação com outros fornecedores, que por vezes, sequer existem. Tem-se, portanto o consentimento involuntário a totalidade de cláusulas do instrumento contratual, pactuando condições ou cláusulas abusivas, que, em sendo possível negociar, jamais seria aceito pelo aderente.

É notória a impossibilidade da parte aderente em pactuar cláusulas contratuais livremente, exercendo plenamente sua liberdade contratual, restando a ela somente se submeter às condições ali postas ou não contratar, se trata de uma modalidade contratual que merece uma atenção legislativa maior, sob pena de violação de Direitos e Garantias Fundamentais da parte mais vulnerável. Assim, o Código Civil de 2002, em consonância com as normas já positivadas

pelo Código de Defesa do Consumidor buscou efetivar a proteção e elevar o grau dos abusos contratuais às cláusulas abusivas e restritivas de direito dos contratos de adesão.

Assim, versa o dito código (BRASIL, 2002):

Artigo 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

Artigo 423. Quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-á adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Artigo 424. Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio.

Essas disposições foram positivadas no texto do Código Civil com o fito de resguardar os direitos do aderente, tendo em vista que o mesmo não participa da formulação das cláusulas do contrato, bem como não pode alterá-las, ficando completamente à mercê do estipulante contratual, que, por vezes, trata-se de figura de maior poder, não somente técnico, mas também econômico.

#### 4.1 DOS MECANISMOS DE CONTROLE E PROTEÇÃO

Para proteção dos aderentes, há o efetivo controle das cláusulas abusivas, conforme o previsto nos arts. 1º, 6º, VII, 51, 55 e 83, do CDC, dentre outros dispositivos legais. Para proteção daqueles que são compelidos a aderir os contratos, unilateralmente redigidos o Estado intervém conferindo proteção a equilíbrio a essas relações, por meio da via administrativa, com a instituição de órgãos próprios estatais; pela legislativa, através de leis específicas de proteção ao consumidor e através dos órgãos jurisdicionais.

Referida intervenção, que em um contexto de contratação bilateral não existiria, direciona o magistrado à concessão de um equilíbrio mínimo na relação contratual.

Esses mecanismos são necessários, vez que geralmente a parte aderente apresenta vulnerabilidade, tanto na seara jurídica como na econômica, sendo uma “presa” fácil a um sistema econômico que visa o lucro de forma desmedida e irrefreável, por vezes onerando a parte hipossuficiente.

Assim a busca pelo equilíbrio contratual constitui princípio que orienta as relações contratuais, e que alimenta as relações, corrigindo as iniquidades tendencialmente incidentes.

Segundo explica Neto Lobo (1991), o desequilíbrio decorre da posição forte do predisponente, pois as cláusulas resultam de uma previsão refletida que tem por base a experiência fática que adquiriu com sua atividade organizada e reiterada, ao passo em que o aderente, em regra, normalmente está diante de uma operação avulsa, e muitas vezes sem capacidade técnica de discernir sobre a contratação, restando-lhe confiar na razoabilidade do

que se propõe.

O Código de Defesa do Consumidor nasceu com o objetivo de garantir o equilíbrio contratual, invocando o princípio da equidade e da boa-fé, ou seja, da função social do contrato. Assim, concluído o contrato, o pacto deve surtir seus efeitos, devendo ser respeitado o princípio da equidade contratual. Assim, institui o referido código normas imperativas, as quais proíbem a utilização de qualquer cláusula abusiva, definidas como aquelas que asseguram vantagens unilaterais para o fornecedor.

Além da possibilidade de nulidade das cláusulas, o artigo 6º, V, do Código de Defesa do Consumidor, prevê a modificação de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas, garantindo ao aderente que este não se vincule aos termos do contrato se demonstrado que não lhe foi concedida a chance de conhecer destes termos com a antecedência necessária ao seu entendimento.

Ainda o Código Civil aborda o referido tema, mencionando-o apenas em dois de seus dispositivos, quais sejam:

Artigo 423: quando houver no contrato de adesão cláusulas ambíguas ou contraditórias, dever-se-à adotar a interpretação mais favorável ao aderente.

Artigo 424: Nos contratos de adesão, são nulas as cláusulas que estipulem a renúncia antecipada do aderente a direito resultante da natureza do negócio

O Poder judiciário, através do Supremo Tribunal Federal, em Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 653956, em 20 de março de 2012, tendo como relator o Ministro Luiz Fux, julgou nula uma cláusula contratual em um contrato de adesão, uma vez que apresentava onerosidade excessiva:

Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo. Consumidor. Nulidade de cláusula contratual de fidelização. Onerosidade excessiva. Cláusula penal. Caso fortuito e força maior. Roubo e furto de aparelho celular. Ausência do necessário prequestionamento. Demanda que necessita da análise de edital. Óbice da Súmula 454 do STF. Reexame do conjunto fático-probatório já carreado aos autos. Impossibilidade. Incidência da Súmula 279/STF. [...]. A cláusula contratual que 11 obriga o consumidor a pagar à operadora de telefonia móvel multa contratual quando tem seu aparelho celular roubado ou furtado é abusiva, pois coloca o consumidor em situação de excessiva desvantagem. 6. Ônus que deverá ser repartido entre a Operadora de Telefonia e o usuário. Precedente do STJ no julgamento do RESP 1.087.783 - RJ. 7. Nos casos de roubo ou furto de aparelho celular durante o período de carência, caberá à operadora escolher entre duas alternativas: a) dar em comodato um aparelho celular ao usuário, que não precisa ser igual ao anterior, mas que lhe possibilite utilizar os serviços contratados, durante o restante do período de carência, devendo ao final do período ser restituído o aparelho e, caso o usuário não aceite, deverá o usuário arcar com a totalidade da multa ou b) aceitar a resolução do contrato, mediante redução pela metade do valor da multa contratual.[...] 10. Execução da sentença coletiva nos moldes estabelecidos no art. 103, §3.º, do CDC. ACÓRDÃO: Vistos, examinados, discutidos e votados estes autos do Recurso de Apelação Cível,

em que figuram como Apelantes B.S.E S/A - CLARO e o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, e como Apelados OS MESMOS, os Desembargadores do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco acordaram o seguinte: "POR UNANIMIDADE, DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DA B.S.E S/A - CLARO E DAR PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO", tudo de acordo com os votos, as notas taquigráficas e o termo de julgamento que ficam fazendo parte integrante deste Julgado." 7. Agravo Regimental desprovido (BRASIL, 2012).

O referido julgado mostra o comportamento do judiciário ante as abusidades presentes no contrato de adesão, assim, verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro, sobretudo no CDC, que determina que a função social e a boa-fé objetiva sejam garantidas desde o momento das negociações até a execução do contrato. Uma vez violados estes princípios, o aderente poderá se valer do Judiciário para que as cláusulas maculadas sejam revistas e, em caso de onerosidade excessiva para o polo hipossuficiente, elas serão consideradas nulas.

## **5 AGRAVAMENTO DO CONSENTIMENTO INVOLUNTÁRIO NOS CONTRATOS DE ADESÃO EM ECONOMIA DE PLATAFORMA**

Com a modernidade e inovação trazidas pela alta circulação de dados e também de mercadorias em ambientes virtuais, houve significativa alteração nos padrões negociais até então estabelecidos, e mais ainda, nos moldes de adesão compulsória aos termos impostos por plataformas digitais e big techs para coletar os dados pessoais de seus usuários e consumidores, em contratos de adesão impostos aos usuários.

Para tanto, não há que se perder de vista a necessária observância aos Direitos Fundamentais, vez que há uma indiscutível desigualdade na relação de poder das partes da relação jurídica.

Como se percebe, as plataformas *online* detêm um alto grau de controle sobre o fluxo de informações na Internet, o que lhes garante um poder social que dificilmente será alcançado por um único indivíduo. Analisando a capacidade que os Intermediários de Internet têm de afetar a vida cotidiana de seus usuários, é evidente que na relação entre eles deve prevalecer o entendimento de que se aplicam os Direitos Fundamentais. É afirmar, portanto, que, nas relações entre usuários e Intermediários de Internet, os Direitos Fundamentais devem ser respeitados como meio de alcançar um equilíbrio na relação jurídica firmada entre as partes (CARNEIRO, 2020, p.56).

Frise-se que nesta relação estabelecida, as plataformas online utilizam-se de constantes termos de consentimento, os famosos "Li e aceito" para o estabelecimento de relação com seus usuários, o que, inequivocamente, trata-se de um contrato de adesão, pois, qualquer pessoa que tente acessar serviços oferecidos por plataformas *online* será defrontada com a necessidade de concordar os termos propostos, sem qualquer possibilidade de discussão e negociação das cláusulas, e mais ainda, com longos termos e especificação, que, muitas das vezes, sequer são conhecidos pelos usuários na sua integralidade.

Referido “Termos de Serviço” é um topo de contrato com a finalidade regular a relação da plataforma e seu usuários.

Carneiro (2020) em seu trabalho explica que nem sempre a referida plataforma está negociando bens e valores, embora, ainda assim, seu “contrato” seja padronizado e, impõe limitação de direitos aos seus usuários:

Na prática, percebe-se que os Termos de Uso oferecem muitas vantagens aos provedores de serviços online, que os utilizam para impor cláusulas limitativas dos direitos dos usuários.

Ditos contratos devem ser classificados como relações de consumo. No direito brasileiro, a relação jurídica de consumo é estabelecida pela composição de fornecedor e consumidor em lados opostos, e tendo como objeto o produto ou serviço, conforme se depreende da análise dos arts. 2º e 3º do CDC. A categoria de produto ou serviço é desenvolvida no art. 3º, parágrafos 1º e 2º, do CDC com ampla abrangência, considerando todo bem ou atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração. Há que se dizer, porém, que a obtenção de lucro por parte da empresa de tecnologia nem sempre está associada ao pagamento de forma direta e monetária pelo usuário. No caso das redes sociais por exemplo, os usuários não realizam pagamentos para a utilização de suas contas. Isso não significa, contudo, que as plataformas não possuam fins lucrativos. Empresas provedoras de aplicações e de conteúdo recebem remuneração de outras formas, comercializando dados e direcionando campanhas publicitárias realizadas para seus usuários, sem que estes possam escolher tê-las ou não (CARNEIRO, 2020, p.17).

Ora, vislumbra-se a que tais plataformas, ainda que não estabeleçam um comércio de bens, ainda assim, obtém lucros a partir da captação de dados de seus clientes, o que, somente ocorre a partir do consentimento involuntário dado quando da utilização da plataforma.

José Afonso da Silva (2017, p. 212), analisando o avanço tecnológico da informática e internet, brilhantemente faz considerações no tocante à ameaça que esses avanços representam para a privacidade das pessoas. Vejamos:

O amplo sistema de informações computadorizadas gera um processo de esquadramento das pessoas, que ficam com sua individualidade inteiramente devassada. O perigo é tão maior quanto mais a utilização da informática facilita a interconexão de fichários com a possibilidade de formar grandes bancos de dados que desvendem a vida dos indivíduos, sem sua autorização e até sem seu consentimento.

O artigo 5º, XII, da Lei Geral de Proteção de Dados, Lei essa criada para proteger essa coleta desenfreada e irresponsável de dados dos usuários/consumidores, define o consentimento como a “manifestação livre, informada e inequívoca pela qual o titular concorda com o tratamento de seus dados pessoais para uma finalidade específica”, o que, se verificarmos pelos contextos em que ocorre de forma alguma se enquadra no referido.

Indiscutível que não há inequívoca ciência do usuário/consumidor a despeito dos termos completos que estão sendo assentidos, e aqui, vale a pena salientar que nem só pela leitura mais atenta por parte do usuários, mas em alguns casos, até pelo assentimento tácito que ocorre,

quando da simples utilização da plataforma, sem que, seja necessário consentir com os termos que norteiam essa relação.

Verifica-se que o “consentimento” aplicável nestes casos, sem sombra de dúvidas é discutível, vez que quase que na sua totalidade, não há ciência inequívoca sobre o que será feito a partir desta aceitação, e, mais do que isso, a compulsoriedade em anuir com tais termos para o acesso aos serviços, manipulando o usuário/consumidor a anuir sem a captação de dados pessoais, e mais do que isso, com o tipo de tratamento que será dado a estes.

## 5.1 O AGRAVAMENTO DA VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR NO CENÁRIO VIRTUAL

Neste contexto, denota-se evidente a vulnerabilidade dos titulares de dados pessoais face às grandes plataformas e big techs, visto seu poderio econômico, manipulativo, bem como sua capacidade de dominância de mercado e poder de algoritmização e extração de dados.

Como muito bem pondera Carneiro (2020, 45) a despeito do tema:

O clique do usuário no botão representativo de sua anuência, embora possa ser compreendido como um engajamento na confirmação do seu consentimento, não implica a existência de um assentimento plenamente informado. Isto porque não se espera usuário comum que leia todos os Termos de Uso dos serviços e produtos *online* utilizados e, menos ainda, que os termos sejam plenamente compreendidos por usuários que não são detentores de conhecimento jurídico. Os principais obstáculos a um consentimento informado e esclarecido sobre os Termos de Uso são os seguintes: o texto longo, a linguagem ininteligível e a dificuldade de encontrar e acessar os Termos de Uso.

Não bastasse a evidente vulnerabilidade do consumidor no cenário virtual, tem-se ainda o desconhecimento completo dos riscos que esse assentimento compulsória represente, na captação de dados. “Por isso, a disciplina do consentimento não deve ser tratada sob viés negociado, mas sim a partir do poder de autodeterminação e a consideração dos direitos fundamentais em questão.” (TEPEDINO; OLIVA, 2019, p.48).

Embora tenhamos atualmente a LGPD (Lei Geral de Proteção de Dados) e a Lei do Marco Civil, cabem às Autoridades Nacionais de Proteção de Dados e às agências reguladoras e comissões responsáveis pela defesa do consumidor - no Brasil, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) e a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon); zelarem pela observância e enforcement da coleta lícita do consentimento válido para o tratamento de dados dos titulares, no papel de usuários e consumidores de grandes plataformas e big techs dentro do contexto de um capitalismo de vigilância datificado.

## 5.2 USO INDEVIDO DE DADOS PESSOAIS E MANIPULAÇÃO DA VONTADE DO CONSUMIDOR

Conforme estudado até aqui, os contratos de adesão dimensionados e utilizados no ambiente digital aumentam significativamente as chances de prejuízo ao consumidor, primeiramente pela impossibilidade de ciência inequívoca por parte destes, acerca do que de fato estão sendo anuído, outrossim, a manipulação da vontade consciente deste, para captação de dados e sua utilização para monetização, por parte dos contratados.

Danilo Doneda (2019, p.35) expõe claramente o perigo que correm os titulares de dados hoje:

O tratamento de dados pessoais, em particular por processos automatizados, é, ao mesmo tempo, uma atividade que apresenta riscos cada vez mais claros. Risco que se concretiza na possibilidade de exposição e utilização indevida ou abusiva de dados pessoais; na eventualidade de esses dados não serem corretos e representarem erroneamente seu titular; na sua utilização por terceiros sem o conhecimento ou autorização de seu titular; na eventualidade de serem utilizados para fins discriminatórios, somente para citar algumas hipóteses concretas. Daí a necessidade de mecanismos que possibilitem à pessoa deter conhecimento e controle sobre seus próprios dados – que são, no fundo, expressão direta de sua própria personalidade. (...)Os bancos de dados que contêm dados pessoais, tão comuns em nossos dias, proporcionam uma nova definição dos poderes e direitos sobre as informações pessoais e, conseqüentemente, sobre a própria pessoa. Aumenta o número de sujeitos que podem ter acesso a um conjunto sempre mais detalhado e preciso de informações sobre terceiros, o que faz com que o estatuto jurídico desses dados se torne um dos pontos centrais que vão definir a própria autonomia, identidade e liberdade do cidadão contemporâneo.

Os consumidores, que, também podem ser usuários em algumas plataformas, sem a necessária aquisição de um produto, se vê compelido a utilizar aquele meio, porém, tem sua indiscutível devassa em dados pessoais, que, passam a ser armazenados e negociados, a partir da evidente manipulação do consentimento para sua coleta.

Importante esclarecer que essa captação de dados não tem somente o viés negocial, visando a sua negociação com outros meios tecnológicos, mas também o engajamento dos próprios usuários, no sentido de capturar sua atenção pelo máximo de tempo possível, se tornou um dos principais fatores de investimento no segundo tipo de matriz da economia psíquica dos algoritmos, a captológica (SANTOS, 2022).

Ou seja, essa captação de dados também é utilizada para manipular a vontade do consumidor, a partir do perfil captado, predileções, vivências, impressões, tudo com o enfoque de persuadir o consumidor.

Neste panorama, a Lei Geral de Proteção de Dados afirma ser vedado o tratamento de dados pessoais mediante vício de consentimento, além de considerar que o consentimento deve

referir-se a finalidades determinadas, sendo tidas como nulas as autorizações genéricas para o tratamento de dados. Exatamente, por isso “[...] a disciplina do consentimento não deve ser tratada sob viés negocial, mas sim a partir do poder de autodeterminação e a consideração dos direitos fundamentais em questão” (TEPEDINO; FRAZÃO; OLIVA, 2019, p. 48).

Atualmente, ainda que havendo uma legislação específica a respeito da coleta de dados pessoais, não há de fato uma proteção efetiva relativa especificamente ao contrato de adesão firmado entre as plataformas e o consumidor, e os vícios de consentimento, ante ao grande poderio econômico e tecnológico que mais tende a manipular e criar subterfúgios para captar dados, do que, efetivamente, cientificar o consumidor acerca do que está sendo assentido com a aceitação dos termos, ou, com a utilização da plataforma, expondo o usuário/consumidor a irreparáveis danos de seus direitos.

## **6 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Vivemos em uma era de contratação em massa na qual contratos rígidos são a maior ferramenta para a circulação de riqueza e, paradoxalmente, a ferramenta mais eficaz de opressão econômica que o Direito Contratual já criou.

Logo, trazendo como consequência a padronização das cláusulas do contrato, com a elaboração exclusiva da parte com maior técnica e capacidade econômica, com imposição de submissão a esses termos.

Neste contexto, a parte aderente não possui discricionariedade para negociar os termos contratuais, estando, por vezes sujeitando-se a contratação com cláusulas que dentro de um contexto negocial que pode levar a aceitação de cláusulas abusivas. Verifica-se a relativização da autonomia da vontade e conseqüentemente do conceito de contrato, denotando-se necessária a adequação desse instituto aos fundamentos constitucionais, ou seja, à dignidade da pessoa humana e à justiça social.

A redação unilateral interfere diretamente no consentimento das cláusulas contratuais, que, por não possuir margem de negociação e imposição de aderir a totalidade das cláusulas redigidas, criando assim possibilidades de nulidade de algumas destas imposições, que, através de meio de controle e proteção é possível reverter tais injustiças.

Neste diapasão, a legislação brasileira trouxe com o Código de Defesa do Consumidor o regime jurídico aplicável aos contratos de adesão, que cuida da interpretação do contrato e da possibilidade de declaração de nulidade de cláusulas abusivas advindas da contratação, no que foi seguido pelo Código Civil, formando um regime jurídico sistemático a ser aplicado sempre quando se detectar as abusividades do contrato de adesão.

Neste prima, ao adentrarmos no tema da adesão compulsória apresentada nestes termos pré-fabricados, ainda nos deparamos com uma realidade eminente de contratos de adesão presentes em plataformas digitais, que além de não ter inequívoca ciência dos seus termos aos consumidores, ainda se utiliza do papel vulnerável dessa figura para captar dados pessoais, negociando-os, ou ainda, utilizando-os para a manipulação da vontade.

Não há atualmente uma proteção efetiva a esses consumidores, que, embora tenham sido contemplados pela Lei Geral de Proteção de Dados, não conseguem vislumbrar a sua efetiva aplicação na sua rotina contratual, primeiramente ante a sua vulnerabilidade ante as empresas/plataformas, que possuem poderio e técnica, para ludibriar o consumidor a anuir, sob o argumento de privá-lo da utilização do produto, aprisionando-o em um clique vicioso de exposição e manipulação.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL NETO, Francisco dos Santos. Autonomia privada. **Revista do CEJ- Centro de Estudos Judiciários**. Brasília, n. 9, p. 26, dez. 1999, p. 86 apud ALVES, Cristiane Avancini. Embrião Humano: Proposição de um Estatuto Jurídico no Direito Privado Brasileiro, in BRASIL, Código Civil Brasileiro. In. Vade Mecum 4 em 1. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. **Lei 8.078 (Código de Defesa do Consumidor)**. Brasília: Congresso Nacional, 1990.

CARNEIRO, Ramon Mariano. “**Li E Aceito**”: Violações A Direitos Fundamentais Nos Termos De Uso Das Plataformas Digitais. Disponível em: <<https://revista.internetlab.org.br/li-e-aceitoviolacoes-a-direitos-fundamentais-nos-termos-de-uso-das-plataformas-digitais/>>. Acesso em: 15 de novembro de 2022.

DONEDA, D. O Direito Fundamental à Proteção de Dados Pessoais. In: MARTINS, G.M.; LONGHI, J. V. R. (Orgs.). **Direito Digital: Direito Privado e Internet**. 2. Ed. São Paulo: Editora Foco, 2019, p. 35-54.

FIÚZA, César; ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Contratos de adesão**: de acordo com o novo código civil. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GALDINO, Valéria Silva. **Cláusulas Abusivas**. São Paulo: Saraiva, 2001.

GOMES, Orlando. Contratos. **Atualização de Edvaldo de Brito e Reginalda Paranhos de Brito**. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil brasileiro: contratos e atos bilaterais**. Ed. 15, São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

HOBBSBAWN, Eric J. **A era das revoluções: Europa 1789-1848**. 12. ed. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1977, 343p, p. 44.

Título do original: The Age of Revolution: Europe 1789-1848.

MARQUES, m Cláudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais**. 5ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

MIRANDA, Custódio da Piedade Ubaldino. **Contrato de Adesão**. 2002.

NETO LOBO, Paulo Luiz. **Condições Gerais dos Contratos e Cláusulas Abusivas**. São Paulo: Saraiva, 1991.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro (Coord.). **Novos Direitos**. São Paulo: Juruá, 2007.

NORONHA, Fernando. **Direito das obrigações: fundamentos do direito das obrigações, introdução à responsabilidade civil**. São Paulo: Saraiva, 2003.

NOVAIS, Alinne Arquette Leite. **A Teoria Contratual e o Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: RT, 2001, p.98.

SAMPAIO, Laerte Marrone de Castro. **A boa-fé objetiva na relação contratual**. 1º ed. Barueri: Manole, 2004.

SANTOS, Isabela de Araújo. **A Vulnerabilidade Dos Titulares De Dados Diante De Grandes Plataformas E Big Techs: Um Paralelo Entre As Violações Ao Gdpr E À Lgpd No Que Tange À Base Legal Do Consentimento**. Disponível em: <https://periodicos.unb.br/index.php/redunb/article/view/42248/33897>. Acesso em 16 de novembro de 2022.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 40. ed. São Paulo: Malheiros, 2017.

SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: contratos**. 5ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

TEPEDINO, G; FRAZÃO, A; OLIVA, M.D. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e suas repercussões no Direito Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019, p. 48.